



Número: **0837172-72.2025.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **08/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 15.000,00**

Assuntos: **Desconto em Folha de Pagamento/Benefício Previdenciário, Dever de Informação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Contratos Bancários, Empréstimo consignado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
NIVONETE FREIRE DOS SANTOS (AUTOR)		SAMILA AMORIM VIEIRA (ADVOGADO)	
BANCO BRADESCO (REU)		ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15926 3139	22/05/2026 12:14	Sentença	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Cível de Campina Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0837172-72.2025.8.15.0001

[Desconto em Folha de Pagamento/Benefício Previdenciário, Dever de Informação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Contratos Bancários, Empréstimo consignado]

AUTOR: NIVONETE FREIRE DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por NIVONETE FREIRE DOS SANTOS em face da sentença meritória proferida por este Juízo, a qual julgou parcialmente procedente a pretensão autoral para limitar os descontos de empréstimos consignados ao patamar de 35% dos rendimentos líquidos da requerente, rejeitando, todavia, os pedidos de indenização por danos morais e materiais.

Em suas razões recursais (ID. 158755330), a embargante sustenta a existência de omissões e contradições insanáveis no julgado. Argumenta, em síntese:

Contradição quanto aos danos morais: aduz que, uma vez reconhecida a "pobreza funcional", o comprometimento da subsistência básica e a abusividade da conduta bancária (reforçada pela sanção do art. 400 do CPC), seria logicamente incompatível a rejeição do dano extrapatrimonial.

Contradição e omissão quanto aos danos materiais: alega que a sentença a puniu pela ausência de documentos (CCBs) que o próprio banco se recusou a exhibir, ignorando que o dano é apurável pela diferença entre o desconto efetuado (50%) e o limite legal (35%), utilizando-se os dados simplificados apresentados pelo réu.



Omissão sobre a abrangência da limitação: aponta que o dispositivo limitou apenas os descontos em "folha de pagamento", omitindo-se quanto aos débitos em "conta-corrente", o que permitiria o esvaziamento da decisão.

Contradição na sucumbência: questiona a fixação de sucumbência recíproca em 50%, alegando ter decaído de parte mínima e obtido êxito no núcleo central da lide.

Pugna pelo prequestionamento de diversos dispositivos legais.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração constituem modalidade recursal de fundamentação vinculada, destinados, nos termos do art. 1.022 do CPC a:

"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."

2.1. Da Contradição quanto aos Danos Morais e a Pobreza Funcional

A embargante aponta contradição lógica no fato de a sentença reconhecer a situação de "pobreza funcional" e, simultaneamente, negar o dano moral.

Compulsando o julgado embargado, verifico que este Juízo assentou que: *"restou provado que os descontos superavam aproximadamente 50% dos rendimentos da autora, comprometendo sua subsistência básica (saúde, alimentação e moradia), o que configura a 'pobreza funcional'".* Ora, a doutrina e a jurisprudência contemporânea convergem no sentido de que a dignidade da pessoa humana não é mero conceito abstrato, mas parâmetro de controle da autonomia privada.

Nesse diapasão, a redação literal do Código de Defesa do Consumidor, alterado pela Lei 14.181/2021, estabelece:

"Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa física, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor. § 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de



consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação."

Ao reconhecer que o banco ignorou o dever de crédito responsável e avançou sobre o mínimo existencial da idosa, o julgado, de fato, incorreu em contradição ao classificar tal ato como "mero dissabor". A privação de verba alimentar capaz de comprometer a saúde e a moradia ultrapassa a barreira do inadimplemento contratual ordinário.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de casos análogos, já se manifestou:

"O dano moral sofrido pela parte autora decorre da retenção indevida de seu benefício previdenciário para conta corrente de terceiro para suposta amortização de dívida, sendo os valores descontados subtraídos da renda destinada ao seu sustento, o que importa em dano moral in re ipsa, dispensando prova da ocorrência de dano concreto"

(STJ - AREsp: 2294858, Relator.: MARCO BUZZI, Data de Publicação: 01/06/2023)

Portanto, **acolho** os embargos neste ponto para sanar a contradição e reconhecer o dever de indenizar.

2.2. Dos Danos Materiais e da Sanção do Artigo 400 do CPC

A sentença embargada rejeitou o dano material por considerar a inicial genérica e por ausência de prova do nexo causal quanto aos encargos de mora. A embargante alega que a prova dependia das CCBs que o banco sonogou.

Assiste razão à embargante. Este Juízo aplicou a sanção do Art. 400 do CPC em decisão interlocutória e a ratificou na sentença. O referido dispositivo dita:

"Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se: I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 398;"

Se o banco, detentor exclusivo da prova técnica (CCBs integrais), não as colacionou, a presunção de veracidade deve irradiar efeitos sobre a abusividade econômica dos descontos. Ademais, o dano material, no que tange à restituição do que foi descontado acima do limite de 35%, é objetivamente apurável por meio dos contracheques já constantes nos autos.



Assim, a omissão deve ser suprida para reconhecer o direito à repetição do indébito (forma simples) dos valores que excederam o teto de 35%, a serem liquidados.

2.3. Da Abrangência da Limitação: Folha e Conta-Corrente

A embargante sustenta omissão no dispositivo quanto aos descontos em conta-corrente. De fato, a tutela de urgência deferida no ID 131124929 ordenava a limitação da *"soma de todos os descontos (consignados em folha e débitos em conta-corrente)"*.

O dispositivo da sentença limitou-se à "folha de pagamento", o que cria uma lacuna que permite ao réu migrar os descontos para a conta bancária, frustrando a proteção ao mínimo existencial. É dever do magistrado assegurar a coerência entre a fundamentação e o comando exequendo.

2.4. Da Sucumbência Recíproca

Reconhecidos os danos morais e materiais, a sucumbência deixa de ser recíproca na proporção de 50%, visto que a autora decaiu de parte mínima do pedido. Aplica-se o parágrafo único do art. 86 do CPC.

III — DISPOSITIVO

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração opostos por NIVONETE FREIRE DOS SANTOS, com a atribuição de efeitos infringentes (modificativos), para sanar as omissões e contradições apontadas, passando o dispositivo da sentença (ID. 156503382) a ter a seguinte redação:

"III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **julgo procedentes** os pedidos iniciais para:

Ratificar a tutela de urgência e DETERMINAR que o BANCO BRADESCO S.A. limite a soma de todos os descontos vinculados aos contratos objeto da lide, sejam eles realizados mediante consignação em folha de pagamento ou débitos diretos em conta-corrente, ao patamar máximo de 35% (trinta e cinco por cento) dos rendimentos líquidos da autora (excluídos os descontos compulsórios de lei), sob pena de multa diária já fixada.



Condenar o banco réu à restituição (repetição do indébito), na forma simples, dos valores comprovadamente descontados acima do limite de 35% ora fixado, desde a citação, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária pelo INPC a partir de cada desembolso, devendo o valor ser apurado em liquidação de sentença.

Condenar o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando a situação de 'pobreza funcional' imposta à consumidora idosa, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta data (Súmula 362/STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405, CC).

Em razão da sucumbência mínima da autora, **condeno** o banco réu ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (Art. 85, §2º, CPC)."

Mantenho os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campina Grande, data da assinatura digital.

Juíza de Direito

